



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05226/10

Objeto: Regularizações de Vínculos Funcionais
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Domingos Sávio Maximiano Roberto
Interessados: Alberto Carmelito Alves Teotônio e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – REGULARIZAÇÕES DE VÍNCULOS FUNCIONAIS – AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – APRECIACÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE ALGUNS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA CORTE DE CONTAS – ULTRAPASAGEM DO PRAZO ESTABELECIDO PARA ADMISSÃO DE SERVIDOR – DESRESPEITO AO DISCIPLINADO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2009 E O DISPOSTO NO ART. 37, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NO ART. 37, CABEÇA, DA LEI MAIOR E NO ART. 9º, *CAPUT*, DA LEI NACIONAL N.º 11.350/2006 – EFEITOS DELETÉRIOS DO TEMPO – OUTORGA DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. A carência de alguns documentos previstos em norma do Tribunal e a nomeação após o transcurso do prazo de validade do procedimento seletivo simplificado não comprometem as concessões dos competentes registros aos atos regularizadores dos vínculos funcionais, haja vista o transcurso de certo período e a presunção de atendimento dos princípios instituídos no art. 37, *caput*, da Carta da República e no art. 9º, cabeça, da Lei Nacional n.º 11.350/2006.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01116/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de regularizações dos vínculos funcionais de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs do Município de Princesa Isabel/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER* os competentes registros aos feitos dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs listados no anexo único deste aresto.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05226/10

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de junho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro no Exercício Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05226/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da legalidade dos atos de regularizações dos vínculos funcionais decorrentes de procedimentos seletivos promovidos pelo Estado da Paraíba durante os exercícios de 1991 a 2004, em parceria com o Município de Princesa Isabel/PB, objetivando o provimento de cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs na referida Urbe.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal – DIGEP, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 116/120, destacando, em síntese, que os critérios para o ingresso de ACSs nos municípios paraibanos, através de procedimentos seletivos realizados pelo Estado da Paraíba, foram estabelecidos no art. 3º da Resolução CIB/E-PB n.º 033/1999 e que a divulgação, a publicação dos resultados e a convocação dos selecionados eram atribuições das Comunas.

Em seguida, os técnicos da DIGEP apontaram as seguintes irregularidades: a) ausência da lei municipal que criou os cargos de ACSs; b) carência dos atos de regularizações dos vínculos funcionais dos ACSs; c) insuficiência da documentação relativa aos certames implementados; e d) nomeações de servidores após o prazo de validade dos certames. De todo modo, os analistas da DIGEP asseveraram que a falha destacada no item “c” supra poderia ser relevada para efeito da concessão de registro, em razão da defasagem entre o tempo da efetivação das seleções públicas e o período de envio das peças ao Tribunal de Contas.

Após as apresentações de defesas pelo antigo Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, fls. 126/520, e pelos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs da referida Comuna, Sras. Vera Lúcia de Andrade Rego, fls. 556/582, Maria das Neves Andreino, fls. 614/642, Nicea Gomes da Silva, fls. 669/695, Maria Inês Belarmino Paulino, fls. 696/722, Antônia Alves da Silva, fls. 723/749, Francisca Pereira Diniz, fls. 733/799, Rosângela Rodrigues de Paiva, fls. 800/826, Maria Gorete Medeiros de Lima Monteiro, fls. 882/902, Sônia Maria Pereira Nunes, fls. 903/929, e Srs. Evandro Ferreira Braga, fls. 583/613, Ednaldo da Silva Santos, fls. 643/668, José Alves da Costa, fls. 750/772, Augusto Rodrigues dos Santos, fls. 827/853, Antônio Fernandes dos Santos, fls. 855/881, e Francisco Barbosa da Silva, fls. 930/956, os inspetores deste Areópago elaboraram relatório, fls. 958/961, onde concluíram, em suma, que as falhas remanescentes, quais sejam, não apresentação de toda documentação atinente aos certames e admissão da Sra. Maria Gorete Medeiros de Lima Monteiro somente no ano de 1997, poderiam ser atenuadas, diante do longo lapso temporal decorrido entre as seleções e o envio das peças ao Tribunal, bem como em virtude do exercício das atividades pelos profissionais há mais de 16 (dezesseis) anos.

Ato contínuo, depois da anexação de petição enviada pelo Diretor Presidente do Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado da Paraíba – SINDACS/PB no ano de 2014, Sr. Marcelo Piraíba da Silva, solicitando a habilitação do sindicato, fls. 963/964, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 966/970, onde pugnou, em suma, pela regularidade das situações funcionais dos ACSs, cujos processos seletivos foram realizados antes da Emenda Constitucional n.º 51/2006 pelo Município de Princesa Isabel/PB em parceria com o Estado da Paraíba e analisados no presente caderno processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05226/10

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 972, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de maio de 2017 e a certidão de fls. 973/974.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública direta e indireta.

Ademais, é importante realçar que esta Corte, com base na Emenda Constitucional n.º 51/2006, na Lei Nacional n.º 11.350/2006 e no art. 3º da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, editou a Resolução Normativa RN – TC – 13/2009, disciplinando as concessões de registros aos atos de admissões e de regularizações de vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e dos Agentes de Combate às Endemias – ACEs. A mencionada resolução destaca que as nomeações ocorridas antes da referida emenda seriam examinadas como **REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DE SERVIDORES**, devendo, para tanto, serem apresentados os documentos previstos em seu art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º - O processo de exame da legalidade dos atos de **REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO** de servidores em exercício antes da promulgação da EC 51/06, que tenham se submetido a processo seletivo público anterior, será instruído com os seguintes documentos e informações:

- I. divulgação (editais, resultados e convocações);
- II. inscrição;
- III. organização da prova;
- IV. aplicação da prova;
- V. classificação e publicação dos resultados;
- VI. convocação.

Parágrafo Único – a documentação supra, exigida para análise do processo seletivo de que trata o *caput* deste artigo, é parte das exigências contidas na Resolução CIB/E-PB n.º 033/99 (art. 3º), que estabelecia critérios para processos seletivos realizados pelo Estado (em parceria com os municípios), para ingresso dos ACS nos municípios paraibanos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05226/10

In casu, da análise implementada pelos peritos deste Areópago, fls. 116/120 e 958/961, verifica-se a não apresentação de todos os documentos previstos no supracitado artigo, pois constam no álbum processual apenas as fichas de inscrições, o mapa geral e os boletins de classificação. Todavia, comungando com o entendimento dos analistas da Corte e do Ministério Público Especial, fica evidente que a falha em comento pode ser atenuada, diante da defasagem de tempo entre a realização dos procedimentos seletivos e o encaminhamento da documentação ao Tribunal.

Especificamente no que tange a Sra. Maria Gorete Medeiros de Lima Monteiro, que participou do procedimento seletivo simplificado ocorrido no exercício financeiro de 1991 e foi nomeada somente no ano de 1997, concorde documentos de fls. 07, 39/40 e 902, ou seja, após o transcurso do lapso temporal de validade do certame, também segundo exame dos inspetores do Tribunal, fls. 116/120 e 958/961, fica evidente o desrespeito ao fixado no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 4º da Resolução CIB/E – PB n.º 033/1999.

De todo modo, partilhando, mais uma vez, com os posicionamentos dos especialistas deste Pretório de Contas e do *Parquet* especializado, no presente caso, verifica-se que a servidora participou do certame de escolha simples realizado no ano de 1991, conforme dito anteriormente, e que desempenha suas atividades há mais de 16 (dezesesseis) anos, devendo, portanto, a mácula em comento ser abrandada para fins de registro do ato. Assim, os 41 (quarenta e um) feitos de regularizações dos vínculos funcionais dos ACSs listados no item "3" do derradeiro relatório técnico, fls. 958/961, merecem o competente registro.

Ante o exposto, em sintonia com os entendimentos dos analistas da Corte e do Ministério Público de Contas:

1) *CONCEDO* os competentes registros aos atos dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs listados no anexo único deste aresto.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05226/10

ANEXO ÚNICO

ORDEM	NOME	PORTARIA
01	Alberto Carmelito Alves Teotônio	007/2012
02	Ana Cristina da Silva	011/2012
03	Ana Maria Félix da Silva	029/2012
04	Ana Paula Batista da Silva	031/2012
05	Antônia Alves da Silva	026/2012
06	Antônio Fernandes dos Santos	015/2012
07	Augusto Rodrigues Santos	008/2012
08	Cláudia Maria Mandu Bezerra Soares	037/2012
09	Claudivânia do Nascimento	023/2012
10	Djacir Gomes de Moraes	025/2012
11	Ednaldo da Silva Santos	001/2012
12	Emanuel Rodrigues Alves	012/2012
13	Evandro Ferreira Braga	018/2012
14	Francinaldo Aniceto Ferreira	024/2012
15	Francinalva Clementino da Silva	017/2012
16	Francineide Vitorino	010/2012
17	Francisca Pereira Diniz	036/2012
18	Francisco Barbosa da Silva	027/2012
19	Jailma Teodósio da Silva	028/2012
20	Janes Cleide Florentino do Nascimento	016/2012
21	Joberlandio Francisco Tavares Faustino	040/2012
22	José Alves da Costa	005/2012
23	Jucineia Pereira de Souza Granja	021/2012
24	Kercia Maria da Silva Pedro	030/2012
25	Luiz Casusão	034/2012
26	Maria Aparecida Florentino Torres Lopes	004/2012
27	Maria das Neves Andreilino de Sousa	041/2012
28	Maria Eliane Nunes de Lima	033/2012
29	Maria Gorete Medeiros de Lima Monteiro	009/2012
30	Maria Inês Belarmino Paulino	035/2012
31	Maria Vanderli Cordeiro dos Santos	013/2012
32	Mirian Josefa da Silva	022/2012
33	Nicea Gomes da Silva	003/2012
34	Patrícia Dias Novo Casusão	032/2012
35	Rosângela Pereira de Souza	039/2012
36	Rosângela Rodrigues de Paiva	014/2012
37	Rutenilda Maria de Brito	006/2012
38	Sonia Maria Pereira Nunes Medeiros	020/2012
39	Sueli Rodrigues Chaves	038/2012
40	Valmir Barbosa dos Santos	002/2012
41	Vera Lúcia de Andrade Rego	019/2012

Assinado 12 de Junho de 2017 às 15:14



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Junho de 2017 às 11:42



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2017 às 12:10



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO